



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

PROCESSO N° : 17092-5/2010

PRINCIPAL : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DO APLIC RELATIVAS AO MÊS DE JUNHO/2010

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER 1078/2011

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em face ao **Sr. Jefferson Luiz Lima da Silva**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra – MT, por inadimplência no **envio, dentro do prazo regimental, das informações do sistema APLIC referente ao mês de Junho/2010.**

2. Extraí-se dos autos que por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, o gestor foi notificado a fim de que prestasse esclarecimentos a essa Corte de Contas quanto a referida omissão, ocasião em que apresentou defesa e documentos (fls. 20/TCE/MT).

3. Em análise da defesa (fls.22 e 23/TCE/MT), a equipe técnica





constatou-se que o atraso prejudicou o acompanhamento concomitante exercido por este Tribunal. Recomendando-se a aplicação das sanções previstas no artigo 5º da Instrução Normativa TCE-MT nº 02/2005 e no artigo 289,VII, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De acordo com o que estabelece o art. 166, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em conjunção com o art. 3º, inciso III da Resolução Normativa nº 12/2009 TCE/MT, o chefe do Poder Executivo Municipal tem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras dos sistema de auditoria pública informatizada de contas, os balancetes mensais, até o último dia do mês subsequente.

7. O Regimento Interno do TCE/MT, estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

8. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela,



nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

9. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

10. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

11. Desta feita, tratando-se a situação narrada de hipótese prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, cabível é a aplicação de multa ao responsável, além da constituição de título executivo por meio de acórdão do E. Tribunal de Contas, em caso de não pagamento do valor expresso na penalidade.

III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Jefferson Luiz Lima da Silva**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tangará da Serra – MT, em razão do envio intempestivo a esta Corte das informações do sistema APLIC relativas ao mês de junho de 2010, nos termos do art. 75, incisos VIII da Lei Complementar nº 269/2007





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

c/c art. 289, incisos VIII da Resolução nº 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com redação anterior a Resolução Normativa 17/2010 visto que, com relação a multa por inadimplência na remessa de documentos ao TCE/MT, as alterações trazidas pela resolução 17/2010 só serão aplicadas a partir da competência 2011 (art. 7º c/c art. 9º da resolução 17/2010).

b) por fim, em caso de inércia do gestor quanto ao pagamento da sanção imposta, este *Parquet* de Contas desde já manifesta-se pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator para que, por meio de acórdão a ser prolatado por essa E. Corte de Contas, constitua-se o competente título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da norma regimental interna.

13. É o parecer.
14. Cuiabá, 01 de março de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral Substituto

